



MANUAL DE SEGURANÇA PARA O POSTO REVENDEDOR DE GLP

**Normas para o Armazenamento de
Recipientes Transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo**



MANUAL DE SEGURANÇA PARA O POSTO REVENDEDOR DE GLP

**Normas para o Armazenamento de
Recipientes Transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo**





O Gás Liquefeito do Petróleo, o GLP, é um produto de primeira necessidade para os brasileiros, vital nos lares de todo nosso país. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ao lado de diversos órgãos e entidades, faz todo o esforço para tornar o GLP acessível a toda nossa gente, inclusive às parcelas mais desamparadas da população, aquelas que, para a alegria de todos nós, vêm, nos últimos tempos, consumindo cada vez mais.

A ANP também tem todo o interesse em desenvolver, no setor que trabalha com o GLP, um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico, ambiente em que todos forneçam produtos e serviços de boa qualidade e a um preço justo.

Empenhada de forma especial no aperfeiçoamento do mercado de GLP em nosso país, a ANP lançou recentemente o Programa Gás Legal, com o objetivo de incentivar que esse setor trabalhe cada vez mais na legalidade e com segurança. Afinal, legalidade e segurança são condições indispensáveis à prestação de um bom serviço à população e ao crescimento de investimentos no setor.

O Programa Gás Legal procura unir as forças da ANP com as de instituições oficiais e com as de entidades representativas dos revendedores de gás, numa soma de esforços para atingir nossos objetivos. A essa altura, com o apoio desses agentes e da população, o Programa Gás Legal já tem conseguido resultados significativos em diversas regiões.

Queremos reiterar nossa convocação para que todos prestigiem o Programa Gás Legal e participem dele. Para que possamos, juntos, promover um desenvolvimento ainda maior desse segmento econômico, fazendo com que, em todo o território nacional, esteja garantido o abastecimento do produto, com segurança e com qualidade comprovadas.

Haroldo Lima

*Diretor-Geral da Agência Nacional do
Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis*



Prezados Revendedores,

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) coordena o Programa Gás Legal (lançado em setembro de 2010), com o objetivo de combater o comércio irregular de Gás LP e assim proteger o interesse dos consumidores. Uma das principais medidas para o sucesso dessa iniciativa foi a criação de Comitês Regionais para ampliar em cada região deste imenso Brasil o combate a vendas informais. É um esforço amplo, que conta com a participação de vários órgãos, como o Ministério Público, os Procons e o Corpo de Bombeiros, entre outros. O Programa Gás Legal envolve um trabalho árduo e permanente que já apresenta frutos e precisa da contribuição valiosa de cada revendedor.

Atualmente há 40 mil vendas legais em todo o Brasil. O revendedor é um elo importantíssimo dessa grande cadeia do setor de Gás LP por levar o produto às famílias brasileiras, dos grandes centros urbanos ou dos recantos mais longínquos do Brasil. É fundamental que as vendas estejam cada vez mais alinhadas a esse programa, cumprindo as normas de segurança estabelecidas para o setor, primando por um serviço seguro e de qualidade. Para obter esse resultado, faz-se imprescindível que as vendas ofereçam aos seus colaboradores treinamento constante e conhecimento técnico atualizado para que possam melhor servir ao consumidor.

A ANP e todas as demais instituições participantes do Programa estão fortemente empenhados na missão de combater a venda informal de GLP e contam com o apoio dos revendedores na difusão de conhecimento sobre as melhorias práticas que garantam os direitos do consumidor de GLP objetivo da publicação desse manual.

Allan Kardec

Diretor da ANP



O Programa Gás Legal tem se provado uma grande ferramenta no combate aos que exercem e promovem a revenda do GLP sem autorização da ANP no Brasil. Com a criação dos comitês regionais do programa, formou-se uma rede ampla e eficiente de cooperação entre parceiros das mais diferentes instâncias do poder público, que fiscalizam o comércio e punem os infratores. O programa conta também com o apoio decisivo da população e dos consumidores que, de forma cada vez mais determinante, vêm contribuindo para reprimir a venda ilegal.

O agente revendedor tem papel fundamental nesse processo de formalização do mercado. Por isso, quem pretende trabalhar nesse setor, ou já atua no comércio do GLP, precisa conhecer as normas de segurança que regem o armazenamento do produto e suas aplicações, as regras que protegem o consumidor do produto, assim como a balança para aferição do peso, nota de venda, além de seu transporte seguro.

Existe uma única condição para comercializar o GLP. Basta atender às normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), disponíveis na página eletrônica www.anp.gov.br. Atualmente, as exigências principais para acesso à atividade de Posto Revendedor de GLP autorizado encontram-se: (1) na Portaria ANP nº 297/2003, que prevê o atendimento a exigências de órgãos municipais, ambientais e dos corpos de bombeiros e (2) na Resolução ANP nº 05/2008, que adota a Norma ABNT NBR-15.514/2007 para segurança no armazenamento dos botijões.

Este manual visa a difundir as informações sobre o comércio do GLP para os revendedores de todo território nacional, contribuindo para que o comércio do produto no Brasil venha a alcançar excelência quanto à legalidade, qualidade e segurança.

Oiama Paganini Guerra

*Coordenador do Programa Nacional de Erradicação do
Comércio Irregular de GLP – Programa Gás Legal
Superintendente Adjunto de Fiscalização do Abastecimento)*



A responsabilidade de todos os agentes de mercado do setor de Gás LP é do tamanho do nosso país – tem proporções continentais: atualmente, 99 milhões de botijões circulam pelo Brasil. Entregamos 33 milhões desses recipientes todos os meses em lares espalhados por 8,5 milhões de quilômetros quadrados do território nacional. A eficiente infraestrutura e a complexa logística da nossa indústria dão amplo suporte à rede de revendas autorizadas, um orgulho para o nosso setor.

Uma das lutas mais árduas do Sindigás tem sido a de combater, dentro dos limites da sua competência, o comércio irregular de Gás LP. Hoje, as condições que o setor dispõe são as melhores possíveis, depois da criação do Programa Gás Legal. Estamos convencidos de que só a união de forças entre a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Combustíveis, os Procons, o Ministério Público dos estados, o Corpo de Bombeiros e demais organismos que têm a missão de zelar pelo bom atendimento e pela segurança do consumidor pode efetivamente dar uma resposta às irregularidades na venda de Gás LP.

As empresas distribuidoras estão otimistas com esse processo de erradicação das revendas ilegais. Com a implantação do Programa Gás Legal, temos contabilizado resultados excepcionais em todas as praças alcançadas. Um belo trabalho vem sendo feito. Esse manual, dedicado ao revendedor, é mais uma iniciativa na direção de fortalecer o nosso trabalho em prol da melhoria do nosso serviço, que acreditamos ser uma forte arma nessa guerra. Precisamos deixar cada vez mais claro para o consumidor e para a sociedade que temos plena consciência do nosso papel e que atuamos com total respeito às normas vigentes e dentro de padrões de excelência.

As revendas autorizadas são nossa grande parceira nesse processo. E podem contar com as distribuidoras associadas ao Sindigás para continuar prestando o serviço de altíssima qualidade que registramos.

Sergio Bandeira de Mello

*Presidente do Sindicato Nacional de Empresas
Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo (Sindigás)*

Sumário

ABNT NBR 15.514:2007

1. Escopo, 9
2. Referências normativas, 9
3. Termos e definições, 10
4. Condições gerais de armazenagem, 14
5. Área de armazenamento de apoio, 37
6. Veículos transportadores de recipientes de GLP e outros veículos de apoio, 39
7. Parede resistente ao fogo, 39
8. Classificação de área perigosa para equipamentos elétricos, 43
9. Sistema de Combate a Incêndio, 44
10. Armazenamento de recipientes transportáveis de GLP em centro de destroca, oficina de requalificação e/ou manutenção e oficina de inutilização de recipientes transportáveis de GLP, 45
11. Armazenamento e movimentação de recipientes transportáveis de GLP em paletes, 46
12. Armazenamento de recipientes transportáveis de GLP em balsas ou pontões, 46
13. Bibliografia, 48

RESOLUÇÃO ANP Nº 05/2008

1. Das Disposições Finais, 49

PORTARIA 297/03

1. Da Autorização do Revendedor, 51
2. Do Armazenamento de Recipientes Transportáveis de GLP, 54
3. Comercialização, 55
4. Obrigações do Revendedor de GLP, 55
5. Disposições Transitórias, 57
6. Disposições Finais, 58



ABNT NBR 15.514:2007 - ÁREA DE ARMAZENAMENTO DE RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), DESTINADOS OU NÃO A COMERCIALIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE SEGURANÇA

1. ESCOPO

Esta norma tem por objetivo estabelecer os requisitos mínimos de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), com capacidade nominal de até 90Kg de GLP (inclusive), destinados ou não à comercialização.

Esta Norma não se aplica às bases de armazenamento e envasamento para distribuição de GLP, devendo, para tal, ser observada a ABNT NBR 15186, e aos recipientes transportáveis de GLP quando novos ou em uso.

2. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

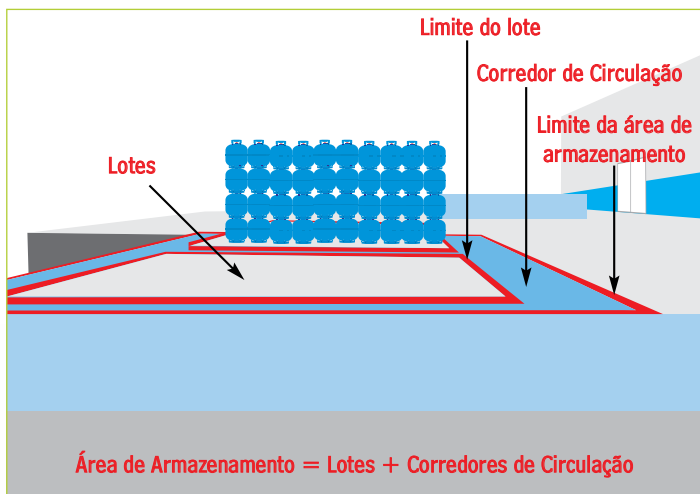
-  Os documentos relacionados a seguir são indispensáveis à aplicação deste documento. Para referências datadas, aplicam-se somente as edições citadas. Para referências não datadas, aplicam-se as edições mais recentes do referido documento (incluindo emendas).
-  ABNT NBR 5410: 2004 Instalações elétricas de baixa tensão;
-  ABNT NBR 8460: 2003 Recipiente transportável de aço para gás liquefeito de petróleo (GLP) Requisitos e métodos de ensaios;
-  ABNT NBR 9441: 1998 Execução de sistemas de detecção e alarme de incêndio;
-  ABNT NBR 10636: 1989 Paredes divisórias sem função estrutural Determinação da resistência ao fogo;
-  ABNT NBR 15186: 2005 Base de armazenamento, envasamento e distribuição de GLP Projeto e construção.
-  ABNT NBR IEC 6007914 Equipamentos elétricos para atmosferas explosivas Parte 14: Instalação elétrica em áreas classificadas (exceto minas).



3. TERMOS E DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta norma, aplicam-se os seguintes termos e definições:

- 3.1** Área de Armazenamento: local destinado para armazenamento de lote(s) de recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados e vazios, compreendendo os corredores de circulação, quando existirem, localizado dentro de um imóvel.
- 3.2** Área de armazenamento de apoio: local onde se armazenam recipientes transportáveis de GLP para efeito de comercialização direta ao consumidor ou demonstração de aparelhos e equipamentos que utilizam GLP, situado dentro do imóvel onde se encontra(m) a(s) área(s) de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP.
- 3.3** Autoridade competente: órgão, repartição pública ou privada, pessoa jurídica ou física constituída de autoridade pela legislação vigente, para examinar, aprovar, autorizar e/ou fiscalizar áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, com base em legislação específica.
- 3.4** Balsa: flutuantes fabricados em metal, usados para o armazenamento de recipientes transportáveis de GLP.
- 3.5** Botijão: recipiente transportável, com massa líquida de GLP de até 13Kg (inclusive), fabricado conforme ABNT NBR 8460.
- 3.6** Centro de troca de recipientes transportáveis de GLP: local que se destina à troca de recipientes transportáveis de GLP, entre as empresas distribuidoras.
- 3.7** Cilindro: recipiente transportável, com massa líquida de GLP acima de 13Kg e até 90Kg (inclusive), fabricado conforme ABNT NBR 8460.
- 3.8** Corredor de Circulação: espaço totalmente desimpedido, destinado à circulação e evacuação de pessoas, localizado entre lotes de recipientes contíguos e entre estes os limites da área de armazenamento.



- 3.9** Distância Mínima de Segurança: distância mínima necessária para os limites do imóvel, passeios públicos, bombas de combustíveis, equipamentos e máquinas que produzem calor, outras fontes de ignição, bocais e tubos de ventilação de tanques de combustíveis e locais de reunião de público, para segurança dos usuários, dos manipuladores dos recipientes, das edificações existentes no imóvel ou em imóveis vizinhos e do público em geral, estabelecida a partir dos limites da(s) área(s) de armazenamento.
- 3.10** Edificação: Construção localizada dentro dos limites do imóvel, feita de materiais diversos (alvenaria, madeira, metal etc.) de caráter relativamente permanente, que ocupa determinada área de um terreno, limitada por paredes e teto, que serve para fins diversos como, por exemplo, depósito, garagens fechadas, moradia etc., onde existe permanência e/ou circulação constante de pessoas.
- 3.11** Empilhamento: colocação, em posição vertical, de um botijão de GLP sobre o outro, desde que assegurada sua estabilidade.



- 3.12** Equipamento ou máquina que produz calor: equipamento ou máquina construído com a finalidade de produzir calor (caldeiras, fornos, boilers etc.), capaz de causar uma autoignição do GLP, a uma temperatura situada entre 490°C e 610°C.

NOTA: Equipamentos ou máquinas que geram calor durante o seu funcionamento (bombas d'água, aparelhos de ar condicionado, pequenos motores etc.) não estão classificados na categoria de equipamentos ou máquinas que produzem calor.

- 3.13** Expositor: equipamento que pode ser removível, com capacidade máxima de armazenamento de 1.560Kg de GLP, construído em metal ou outro material resistente ao fogo, destinado, exclusivamente, a acondicionar recipientes transportáveis de GLP expostos para comercialização e os equipamentos exigidos pela legislação, tais como balança, extintor(es), material para teste de vazamento e placa(s).



- 3.14** Fileira: disposição em linha de recipientes transportáveis de GLP, um ao lado do outro e na posição vertical, empilhados ou não.
- 3.15** Fonte de ignição: energia mínima necessária, introduzida na mistura combustível/comburente, que dá início ao processo de combustão. As formas de ignição mais comuns são: chamas, superfícies aquecidas, fagulhas, centelhas e arcos elétricos.
- 3.16** Limite da área de armazenamento: linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP, em um lote externo de recipientes, acrescida da largura do corredor de circulação, quando houver.
- 3.17** Limite do lote de recipientes: linha fixada pela fileira externa dos recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipientes.
- 3.18** Locais de reunião de público: espaço destinado ao agrupamento de pessoas, em imóvel de uso coletivo, público ou não, com capacidade superior a 200 pessoas,



tais como: estádios, auditórios, ginásios, escolas, clubes, teatros, cinemas, parques de diversão, hospitais, supermercados, cultos religiosos e salões de usos diversos.



IMPORTANTE

O recuo deve ser contado a partir do limite da área de armazenamento até a edificação onde as pessoas se reúnem. Áreas em frente ou mesmo dentro do terreno onde a edificação se encontra não devem ser consideradas quando da aplicação deste recuo.

Edificações de aglomeração de pessoas construídas depois do posto de revenda ter se instalado também são considerados quando da aplicação deste recuo.

- 3.19** Lote de Recipientes: conjunto de recipientes transportáveis de GLP, sem que haja necessidade de corredor de circulação entre eles, com área máxima equivalente à superfície ocupada por 120 recipientes de massa líquida, igual a 13Kg (até 20 m²).
- 3.20** Massa líquida: quantidade nominal pré-estabelecida, em quilogramas, para comercialização de GLP em recipientes transportáveis, estampada em suas alças ou em seu corpo.
- 3.21** Oficina de inutilização de recipientes transportáveis de GLP: local que se destina à inutilização de recipientes transportáveis de GLP, impróprios para uso.
- 3.22** Oficina de requalificação e/ou de manutenção de recipientes transportáveis de GLP: local que se destina aos trabalhos de requalificação e/ou manutenção de recipientes transportáveis de GLP.
- 3.23** Paletes para recipientes transportáveis de GLP: equipamento fabricado em metal ou outro material resistente ao fogo, usado para armazenamento, movimentação e transporte de recipientes transportáveis de GLP, cheios, vazios, novos ou parcialmente utilizados.



- 3.24** Parede resistente ao fogo: parede construída com o objetivo de proteger o público em geral e as edificações próximas de um incêndio na área de armazenamento ou o(s) recipiente(s) da radiação térmica de fogo próximo.
- 3.25** Passeio público: calçada ou parte da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

NOTA: Recuos não são considerados passeio público.
São áreas pertencentes ao imóvel.

- 3.26** Pontão: flutuantes fabricados em metal, usados para o armazenamento de recipientes transportáveis de GLP e outros combustíveis líquidos.
- 3.27** Recipientes transportáveis de GLP: recipientes para acondicionar GLP que podem ser transportados manualmente ou por qualquer outro meio, com capacidade até $0,5\text{m}^3$ (500L), em conformidade com a ABNT NBR 8460, podendo ser classificado de acordo com 4.1.

4. CONDIÇÕES GERAIS DE ARMAZENAGEM

- 4.1** Os recipientes transportáveis de GLP podem ser classificados conforme 4.1.1 a 4.1.5:
- 4.1.1 Novos: quando ainda não receberam carga alguma de GLP.
- 4.1.2 Cheios: quando contêm quantidade de GLP igual à massa líquida, observadas as tolerâncias da legislação metrológica vigente.
- 4.1.3 Parcialmente utilizados: quando contêm quantidade de GLP abaixo da massa líquida.
- 4.1.4 Em uso: quando apresentam em sua válvula de saída de GLP qualquer conexão diferente do lacre da distribuidora, tampão, plugue ou protetor de rosca.
- 4.1.5 Vazios: quando os recipientes, depois de utilizados, não contêm GLP ou contêm quantidade residual de GLP sem condições de sair dos recipientes por pressão interna.



- 4.2** Para locais que armazenem, para consumo próprio, cinco ou menos recipientes transportáveis, com massa líquida de até 13K de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, devem ser observados os seguintes requisitos:
- a) possuir ventilação natural;
 - b) preferencialmente protegido do sol, da chuva e da umidade;
 - c) estar afastado de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e de faíscas;
 - d) estar afastado, no mínimo, de 1,5 m de ralos, caixas de gordura e de esgotos, bem como de galerias subterrâneas e similares.

IMPORTANTE

As condições descritas no item 4.2 são exclusivamente para armazenamento para consumo próprio, não sendo permitida a comercialização.

- 4.3** As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP serão classificadas pela capacidade de armazenamento, em quilogramas de GLP, conforme Tabela 1.

TABELA 1 – CLASSIFICAÇÃO DAS ÁREAS DE ARMAZENAMENTO		
CLASSE	CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO KG DE GLP	CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (EQUIVALENTE EM BOTIJÕES CHEIOS COM 13KG DE GLP)*
I	Até 520	Até 40
II	Até 1.560	Até 120
III	Até 6.240	Até 480
IV	Até 12.480	Até 960
V	Até 24.960	Até 1.920
VI	Até 49.920	Até 3.840
VII	Até 99.840	Até 7.680
Especial	Mais de 99.840	Mais de 7. 680

* Apenas para referência. A capacidade de armazenamento deve sempre ser medida em quilogramas de GLP.



- 4.4** A capacidade de armazenamento, em quilogramas de GLP, de uma área deve ser limitada pela soma da massa líquida total dos recipientes transportáveis cheios, parcialmente utilizados e vazios.

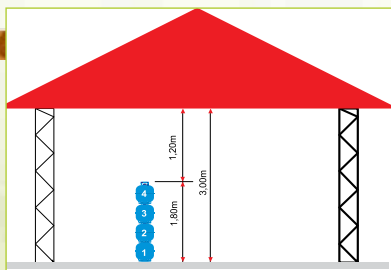
IMPORTANTE

A capacidade de armazenamento sempre deve ser contada pela somatória da capacidade em quilos de todos os recipientes do estabelecimento, incluindo os cheios, parcialmente utilizados e vazios.

- 4.5** Os recipientes transportáveis de GLP devem ser armazenados sobre piso plano e nivelado, concretado ou pavimentado, de modo a permitir uma superfície que suporte carga e descarga, em local ventilado, ao ar livre, podendo ou não a(s) área(s) de armazenamento ser encoberta(s).
- 4.6** A área de armazenamento, quando coberta, deve ter no mínimo 2,60m de pé-direito e possuir um espaço livre, permanente de no mínimo 1,20m entre o topo da pilha de botijões cheios e a cobertura. A estrutura e a cobertura devem ser construídas com produto resistente ao fogo, tendo a cobertura menor resistência mecânica do que a estrutura que a suporta.

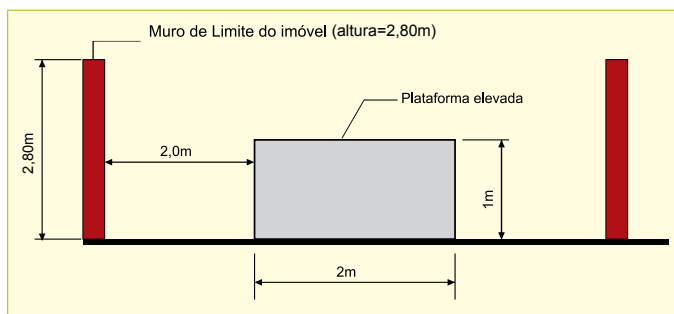
IMPORTANTE

A cobertura não pode ser de laje, pois possui resistência igual ou superior ao das paredes ou muro. A estrutura da cobertura não pode ser de madeira, por não ser resistente ao fogo. O pé-direito mínimo para o armazenamento do empilhamento máximo descrito na NBR 15514 (4 botijões cheios) é de 3,00m. A medida para definição do pé-direito deve ser tirada da menor altura da cobertura. A estrutura do telhado pode ser metálica ou de material similar, as telhas podem ser de zinco, fibrocimento ou material similar.





- 4.7** Não é permitida a armazenagem de outros materiais na área de armazenamento dos recipientes transportáveis de GLP, excetuando-se aqueles exigidos pela legislação vigente, tais como: balança, material para teste de vazamento, extintor(es) e placa(s).
- 4.8** Quando os recipientes transportáveis de GLP estiverem armazenados sobre plataforma elevada, esta deve ser construída com materiais resistentes ao fogo, possuir ventilação natural, podendo ser coberta ou não, e atender aos requisitos de 4.4.



IMPORTANTE

A plataforma elevada não é obrigatória para áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP.

- 4.9** As operações de carga e descarga de recipientes transportáveis de GLP devem ser realizadas com cuidado, evitando-se que esses recipientes sejam jogados contra o solo ou a plataforma elevada, para que não sejam danificados, constituindo-se risco potencial para a(s) área(s) de armazenamento, a(s) construção(ões) no imóvel ou imóveis vizinhos e o público em geral.



- 4.10** A delimitação da área de armazenamento deve ser através de pintura no piso ou por meio de cerca de tela metálica, gradil metálico ou elemento vazado de concreto, cerâmica ou outro material resistente ao fogo, para assegurar ampla ventilação. Para áreas de armazenamento superiores a classe III, também marcar com pintura no piso o local para os lotes de recipientes.



IMPORTANTE

Delimitação da área de armazenamento pode ser, alternativamente, o expositor, gradil ou similar ou ainda a pintura no piso.

- 4.11** Os recipientes transportáveis de GLP cheios devem ser armazenados dentro da(s) área(s) de armazenamento, separados dos recipientes parcialmente utilizados ou vazios.



IMPORTANTE

Quando da existência de um único lote, os recipientes Cheios devem ficar separados dos vazios, ainda que no mesmo lote.

- 4.12** Os expositores que delimitam uma área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP somente podem ser classificados como classe I ou II, ainda que no mesmo lote.

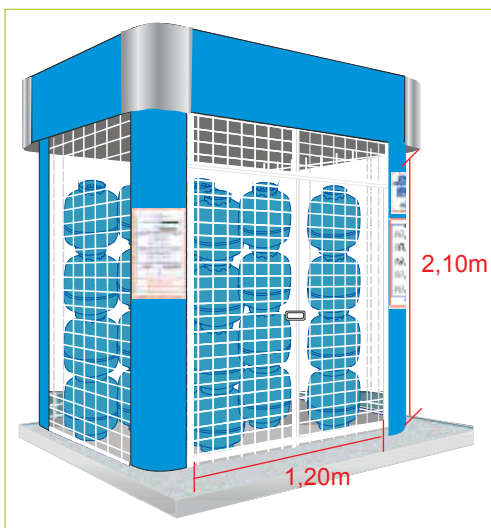


IMPORTANTE

As áreas de armazenamento classe III que sejam cercadas por gradil não se enquadram nesta definição por não serem equipamentos que podem ser removidos, segundo a definição de expositor item 3.13.

- 4.13** Fica limitada a uma única área de armazenamento, classe I ou II, quando instalada em Postos Revendedores de combustíveis líquidos - PR.

4.14 As áreas de armazenamento classes I, II e III, quando delimitadas por cerca de tela metálica, gradil metálico, elemento vazado de concreto, cerâmica ou outro material resistente ao fogo, devem possuir acesso através de uma ou mais aberturas de no mínimo 1,20m de largura e 2,10m de altura, que abram de dentro para fora. As áreas de armazenamento classe IV ou superior, quando delimitadas pelos mesmos tipos de materiais citados neste item,



devem possuir acesso através de duas ou mais aberturas de no mínimo 1,20m de largura e 2,10m de altura, que abram de dentro para fora e fiquem localizadas no mesmo lado nas extremidades ou em lados adjacentes ou opostos.

4.15 As áreas de armazenamento de qualquer classe, quando não delimitadas por cerca de tela metálica, gradil metálico, elemento vazado de concreto, cerâmica ou outro material resistente ao fogo, devem estar situadas em imóveis cercados de muros ou qualquer outro tipo de cercamento. O imóvel deve possuir no mínimo uma abertura, com dimensões mínimas de 1,20m de largura e 2,10m de altura, abrindo de dentro para fora, para permitir a evasão de pessoas em caso de acidentes. Adicionalmente, o imóvel pode possuir outros acessos com dimensões quaisquer e com qualquer tipo de abertura, com passagens totalmente desobstruídas.



IMPORTANTE

O imóvel deve possuir, no mínimo, um portão nas dimensões de 1,20m por 2,10m em qualquer classe, abrindo de dentro para fora.



- 4.16** Não é permitida a circulação de pessoas estranhas ao manuseio dos recipientes transportáveis de GLP na área de armazenamento.
- 4.17** A distância máxima a ser percorrida, de qualquer ponto dentro da área de armazenamento, quando cercada, até uma das aberturas, não pode ser superior a 25m, conforme ABNT NBR 9441.
- 4.18** Na área de armazenamento somente é permitido o empilhamento de recipientes transportáveis de GLP, com massa líquida igual ou inferior a 13K de GLP.
- 4.19** O armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, em pilhas, deve obedecer aos limites da Tabela 2.

TABELA 2 – EMPILHAMENTO DE RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GLP

MASSA LÍQUIDA DOS RECIPIENTES	RECIPIENTES CHEIOS	RECIPIENTES VAZIOS OU PARCIALMENTE UTILIZADOS
Inferior a 5Kg	Altura máxima da pilha = 1,5m	Altura máxima da pilha = 1,5m
Igual ou superior a 5Kg até inferior a 13Kg	Até cinco recipientes	Até cinco recipientes
Igual a 13Kg	Até quatro recipientes	Até cinco recipientes

IMPORTANTE

Permitido o empilhamento até 5 botijões de altura de P-5 e P-8 cheios. Para os botijões de 13kg, mantém-se o empilhamento máximo de até 4 vasilhames de altura cheios e de até 5 vasilhames de altura vazios.

- 4.20** Recipientes de massa líquida superior a 13Kg devem obrigatoriamente ser armazenados na posição vertical, não podendo ser empilhados.
- 4.21** Os recipientes de GLP cheios, vazios ou parcialmente utilizados, devem ser dispostos em lotes. Os lotes de recipientes cheios podem conter até 480 recipientes de massa líquida igual a 13Kg, em pilhas de até quatro unidades e os lotes

de recipientes, vazios ou parcialmente utilizados, até 600 recipientes de massa líquida igual a 13Kg, em pilhas de até cinco unidades. Entre os lotes de recipientes e entre esses lotes e os limites da área de armazenamento deve haver corredores de circulação com no mínimo 1,00m de largura. Somente as áreas de armazenamento classes I e II não necessitam de corredores de circulação.

- 4.22** As áreas de armazenamento definidas nesta norma devem obedecer as distâncias mínimas de segurança em relação aos seus limites, estabelecidas na Tabela 3.

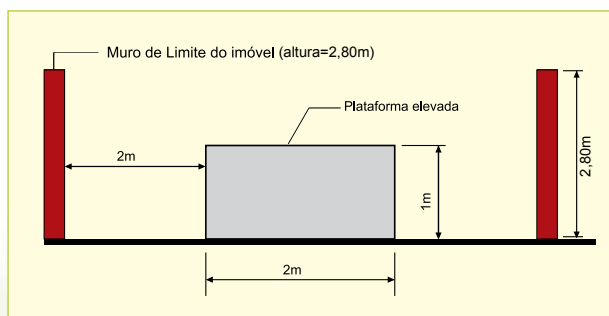
TABELA 3 - DISTÂNCIAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA

CLASSE	LIMITE DO IMÓVEL INCLUSIVE COM PASSEIOS PÚBLICOS (COM MUROS DE, NO MÍNIMO, 1,80M DE ALTURA) M	LIMITE DO IMÓVEL EXCETO COM PASSEIOS PÚBLICOS (SEM MUROS OU COM MUROS DE MENOS DE 1,80M DE ALTURA) M	LIMITE DO IMÓVEL COM PASSEIOS PÚBLICOS (SEM MUROS OU COM MUROS DE MENOS DE 1,80M DE ALTURA) M	EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS QUE PRODUZAM CALOR - M	BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS, DESCARGAS DE MOTORES A EXPLOÇÃO NÃO INSTALADOS EM VEÍCULOS, BOCAIS E TUBOS DE VENTILAÇÃO DE TANQUES DE COMBUSTÍVEIS E OUTRAS FONTES DE IGNIÇÃO - M	LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO - M	EDIFICAÇÃO - M
I	1,0	1,5	1,3	5,0	1,5	10,0	1,0
II	2,0	3,0	2,5	7,5	3,0	15,0	2,0
III	3,0	4,5	3,5	14,0	3,0	40,0	3,0
IV	3,5	5,0	4,0	14,0	3,0	45,0	3,0
V	4,0	6,0	5,0	14,0	3,0	50,0	3,0
VI	5,0	7,5	6,0	14,0	3,0	75,0	3,0
VII	7,0	10,0	8,0	14,0	3,0	90,0	3,0
Especial	10,0	15,0	15,0	15,0	3,0	90,0	3,0

IMPORTANTE

Limite do imóvel, inclusive, com passeios públicos (com muros de, no mínimo, 1,80m de altura):

- **Limite onde começa e/ou termina a propriedade do Posto Revendedor de GLP delimitado por um muro de altura mínima de 1,80m.**
- **A altura do muro deve ser contada a partir do solo até o final da altura do muro ou a partir da base da plataforma elevada, caso exista.**
- **Esta definição incluiu o limite do passeio público com muro.**



Exemplo de área de armazenamento Classe II com plataforma elevada

IMPORTANTE

Limite do imóvel, exceto, com passeios públicos (sem muros ou com muros de menos de 1,80m de altura).

- **Limite onde começa e/ou termina a propriedade do Posto Revendedor de GLP com muro com altura inferior a 1,80m ou sem muro.**
- **A frente do terreno é um dos limites da propriedade, no entanto, este recuo não é aplicável ao passeio público, devendo ser aplicado o recuo de limite de propriedade com passeio público.**

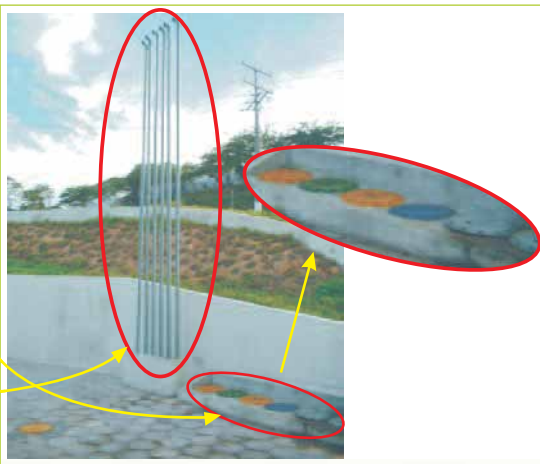
IMPORTANTE

Descargas de motores à explosão não instalados em veículos

- ***Descarga de motores estacionários, por exemplo, para geração de energia.***

Bocais de tanques de combustíveis.

Tubos de ventilação de tanques de combustíveis.



IMPORTANTE

- ***Bombas de combustíveis.***
- ***Bocais de tanques de combustíveis.***
- ***Tubos de ventilação de tanques de combustíveis.***

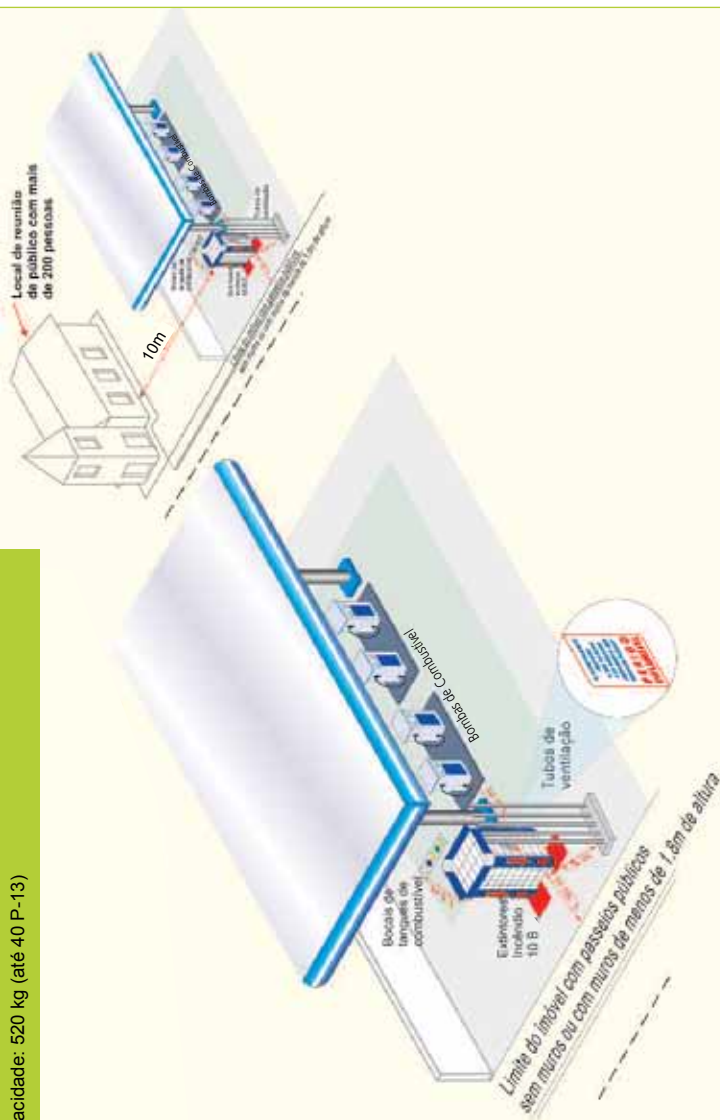
Capacidade: 520 kg (até 40 P-13)



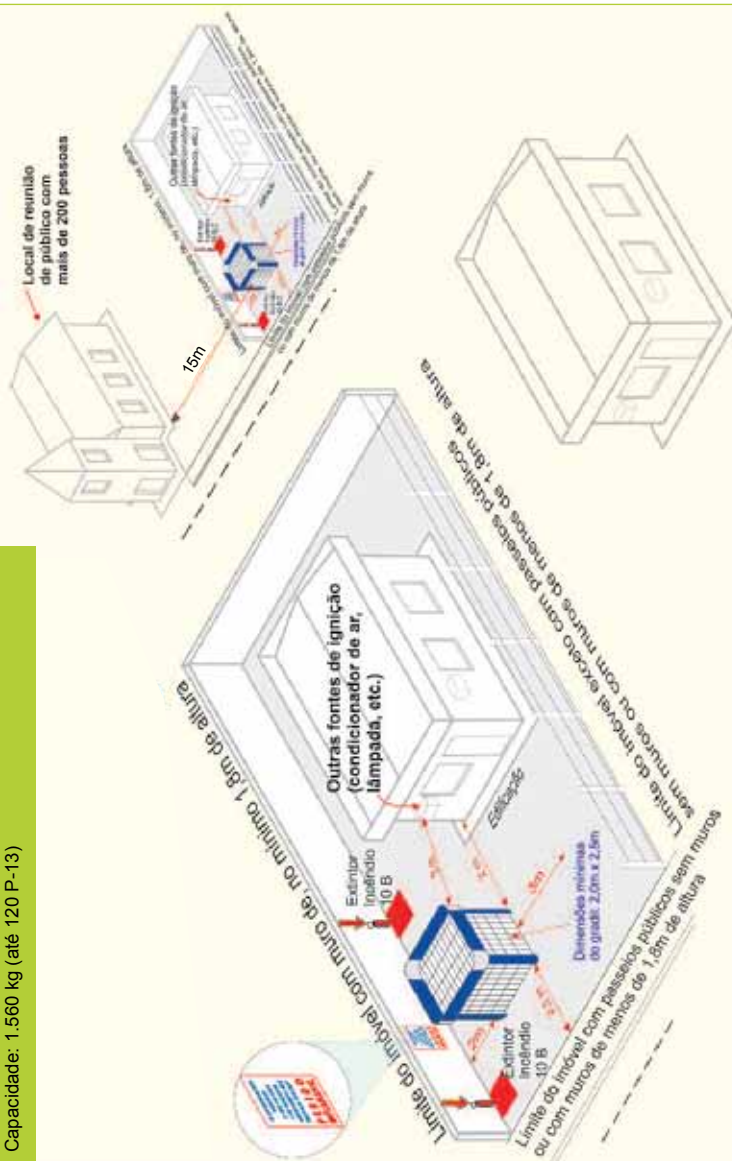
DISTÂNCIAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA

ÁREA DE ARMAZENAMENTO DE GLP CLASSE I EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Capacidade: 520 kg (até 40 P-13)



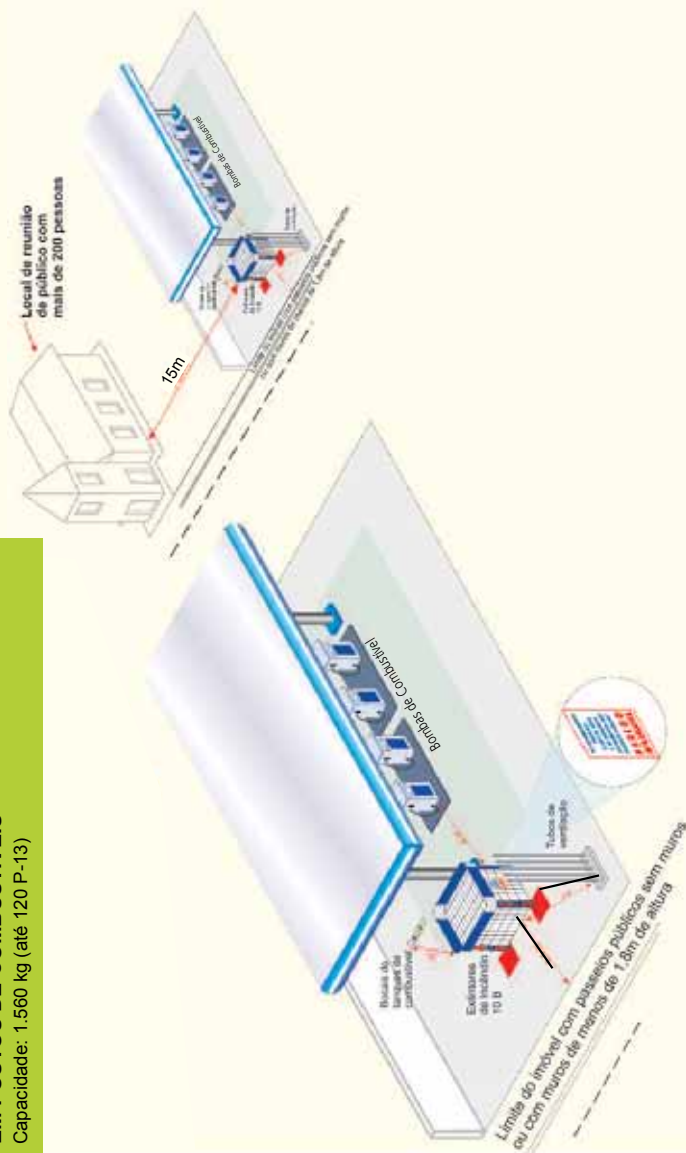
Capacidade: 1.560 kg (até 120 P-13)



DISTÂNCIAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA

ÁREA DE ARMAZENAMENTO DE GLP CLASSE II EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Capacidade: 1.560 kg (até 120 P-13)



Capacidade: 6.240 kg (até 480 P-13)



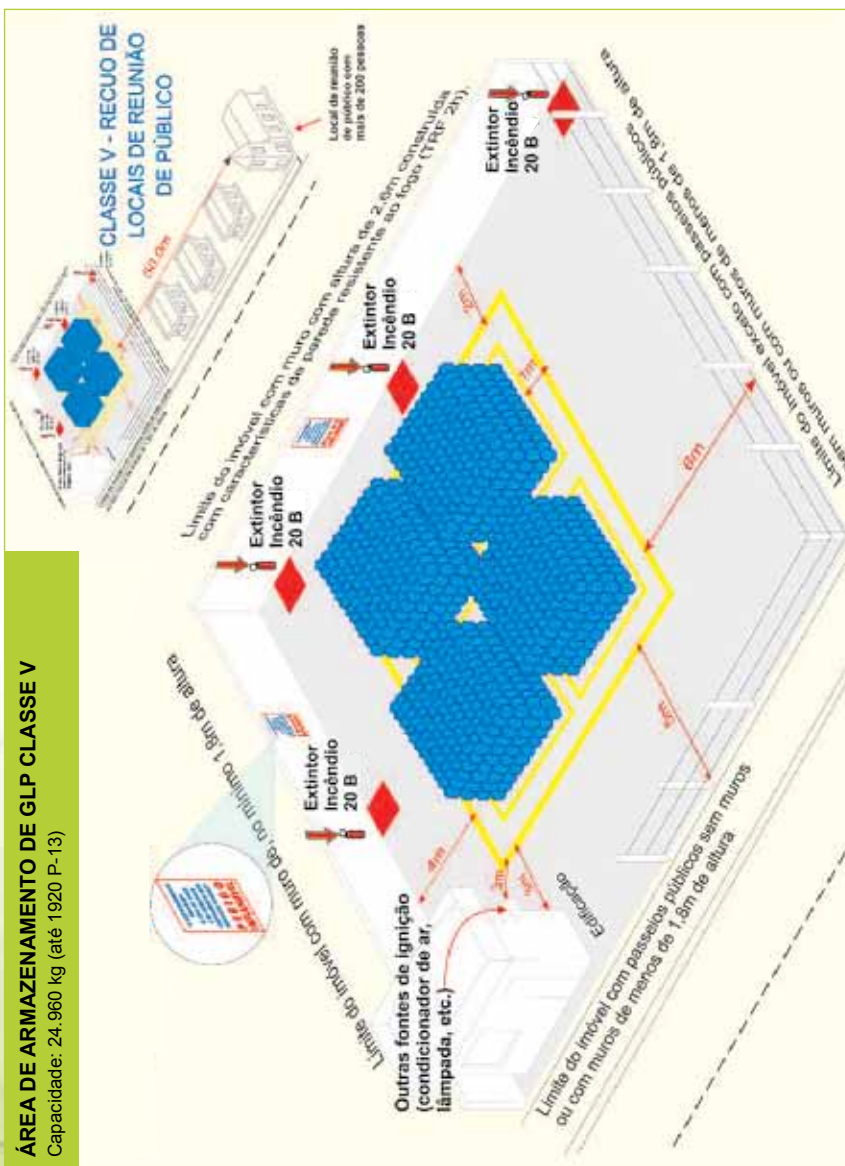
Capacidade: 12.480 kg (até 960 P-13)



DISTÂNCIAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA

ÁREA DE ARMAZENAMENTO DE GLP CLASSE V

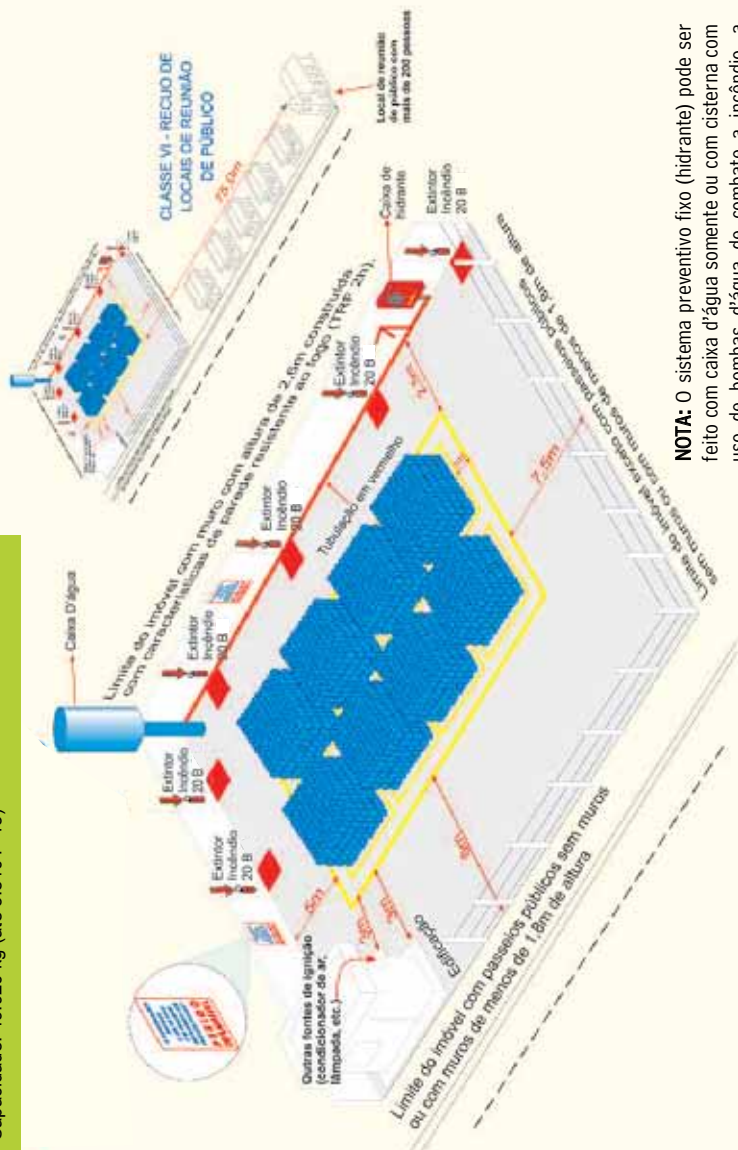
Capacidade: 24.960 kg (até 1920 P-13)



DISTÂNCIAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA

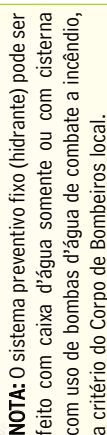
ÁREA DE ARMAZENAMENTO DE GLP CLASSE VI

Capacidade: 49.920 kg (até 3.840 P-13)



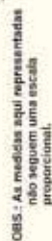
NOTA: O sistema preventivo fixo (hidrante) pode ser feito com caixa d'água somente ou com cisterna com uso de bombas d'água de combate a incêndio, a critério do Corpo de Bombeiros local.

Capacidade: 99.840 kg (até 7.680 P-13)



OBS.: As medidas aqui representadas não seguem uma escala proporcional.

Capacidade: acima de 99.840 kg (neste exemplo: 124.800 kg - mais de 7.680 P-13)



NOTA: O sistema preventivo fixo (hidrante) pode ser feito com caixa d'água somente ou com cisterna com uso de bombas d'água de combate a incêndio, a critério do Corpo de Bombeiros local.



- 4.23** Com a construção de paredes resistentes ao fogo, as distâncias mínimas de segurança definidas na Tabela 3 podem ser reduzidas pela metade, desde que observado o descrito na seção 7. A distância da área de armazenamento às aberturas para captação de águas pluviais, canaletas, ralos, rebaixos ou similares deve ser de no mínimo 1,5m.
- 4.24** Os recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios não podem ser armazenados fora da área de armazenamento, com exceção dos casos citados em 5b) e 6.2.
- 4.25** Na entrada do imóvel onde está(ão) localizada(s) a(s) área(s) de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, deve ser exibida placa que indique no mínimo a(s) classe(s) de armazenamento existente(s) e a capacidade de armazenamento de GLP, em quilogramas, em cada classe.
- 4.26** Exibir placa (s) em locais visíveis, a uma altura de 1,80m, medida do piso acabado à base da placa, distribuída (s) ao longo do perímetro da(s) área(s) de armazenamento, com os seguintes dizeres:
- a) PERIGO-INFLAMÁVEL
 - b) PROIBIDO O USO DE FOGO E DE QUALQUER INSTRUMENTO QUE PRODUZA FAÍSCA e, nas seguintes quantidades mínimas:

a) Classes I e II – uma placa;

b) Classes III e superiores – duas placas.

As dimensões das placas devem ser tais que a uma distância mínima de 3,0 m seja possível a visualização e a identificação da sinalização. As placas devem estar distanciadas entre si no máximo 15,0 m.

- 4.27** Manter no imóvel, equipamento e/ou outro material necessário para teste de vazamento de GLP dos recipientes.

**“É EXPRESSAMENTE
PROIBIDO
O USO DE FOGO
E DE QUALQUER
INSTRUMENTO QUE
PRODUZA FAÍSCAS”**

**PERIGO
INFLAMÁVEL**



IMPORTANTE

O Posto Revendedor de GLP deve realizar o teste de vazamento quando realizar a venda, sempre que solicitado pelo consumidor, utilizando água e sabão em recipiente apropriado (biscnaga, esponja etc.) ou outro equipamento apropriado.

- 4.28** As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP não podem estar situadas em locais fechados sem ventilação natural.

IMPORTANTE

A área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP aberta e ventilada é um importante fator de segurança para a revenda.

- 4.29** Os recipientes transportáveis de GLP que apresentem defeitos ou vazamentos devem ser armazenados separadamente, dentro da área de armazenamento, em local ventilado, devidamente identificado, sendo obrigatória a sua remoção imediata pelo distribuidor ou Posto Revendedor de GLP responsável pela comercialização, para a base do distribuidor detentor da marca.

IMPORTANTE

Recomenda-se a sinalização com placa “PRODUTO NÃO-CONFORME” ou “AVARIA” no lote de botijões avariados.

- 4.30** Para que mais de uma área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP localizadas num mesmo imóvel sejam consideradas separadas, para efeito de aplicação dos limites de distâncias mínimas de segurança previstos na Tabela 3, essas devem estar afastadas entre si da soma das distâncias mínimas de segurança, previstas para os limites do imóvel, com ou sem muros, dependendo da

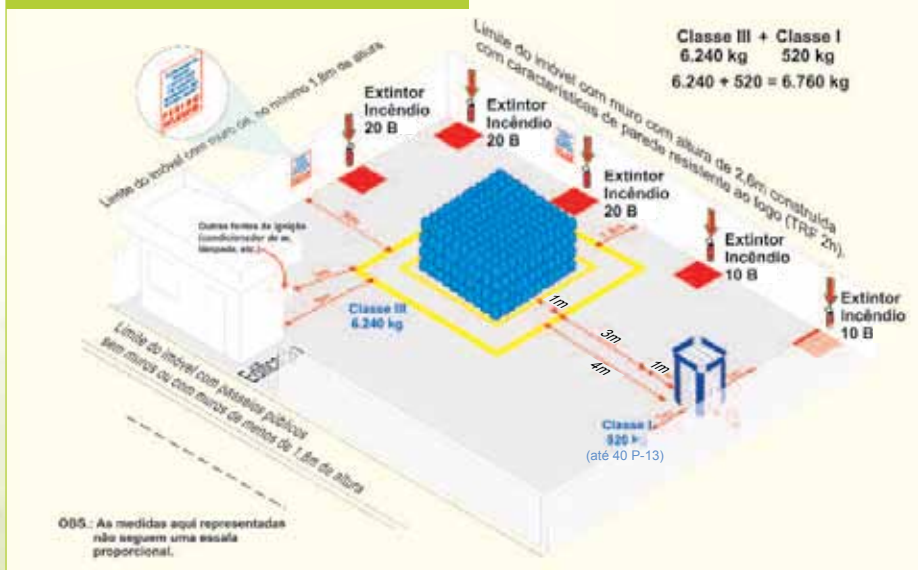
situação. O somatório da capacidade de armazenamento de todas as áreas de armazenamento não pode ser superior a capacidade da classe imediatamente superior a da maior classe existente no imóvel.

IMPORTANTE

A soma da capacidade das classes em um mesmo terreno não pode ser maior que a capacidade da classe imediatamente superior a da maior classe existente na revenda.

ÁREA DE ARMAZENAMENTO DE GLP CLASSE III

Capacidade: 6.240 kg (até 480 P-13)





5. ÁREA DE ARMAZENAMENTO DE APOIO

O local utilizado como área de armazenamento de apoio à(s) área(s) de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP existente(s) no imóvel deve observar uma das seguintes condições:

- a) ser considerada uma área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP independente, devendo, nesse caso, obedecer ao descrito em 4.30, além de todos os demais critérios de segurança e distanciamentos previstos nesta Norma;



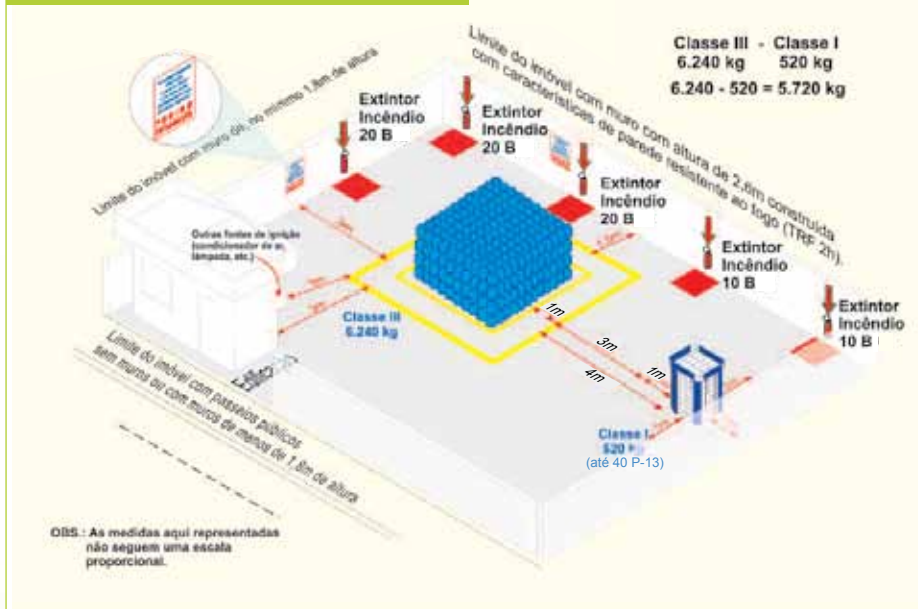
IMPORTANTE

Ambas as áreas de armazenamento devem ser autorizadas pela ANP, conforme a portaria ANP nº 297/03.

- b) ser considerada como complemento da(s) área(s) de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP existente(s) no imóvel, devendo, neste caso, armazenar uma quantidade máxima de recipientes transportáveis de GLP, de tal forma que a capacidade de armazenamento não ultrapasse o limite de uma área de armazenamento classe I e obedecer a todos os critérios de segurança e distanciamentos exigidos nesta Norma para uma área de armazenamento classe I. Além disso, tais recipientes devem ser parte integrante da capacidade de armazenamento da(s) área(s) existente(s) no imóvel.

ÁREA DE ARMAZENAMENTO DE GLP CLASSE III

Capacidade: 6.240 kg (até 480 P-13)



IMPORTANTE

Neste caso só é necessária a autorização da ANP nos critérios da portaria ANP nº297/03 para a maior classe existente no imóvel. Importante ressaltar que áreas de armazenamento de apoio podem ser no máximo classe I.



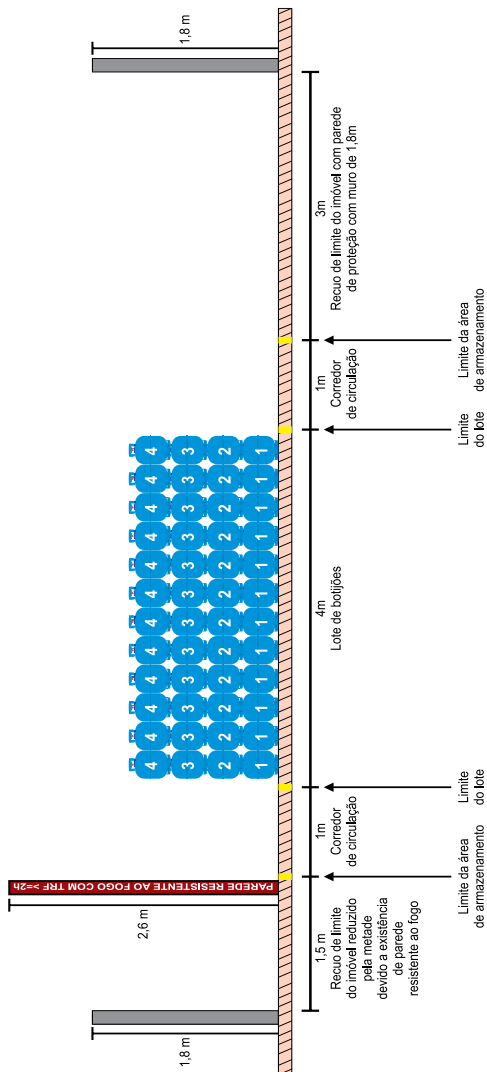
6. VEÍCULOS TRANSPORTADORES DE RECIPIENTES DE GLP E OUTROS VEÍCULOS DE APOIO

- 6.1** Devem ter acesso restrito e controlado ao imóvel, podendo se aproximar da(s) área(s) de armazenamento para as operações de carga e/ou descarga, sendo obrigatório que durante essas operações o motor do veículo e seus equipamentos elétricos auxiliares (rádio etc.) estejam desligados e a com a chave de partida na ignição.
- 6.2** Quando os veículos necessitarem permanecer estacionados no interior do imóvel, não podem estar a uma distância menor do que 3,0 m, contada a partir do bocal de descarga do motor aos limites da(s) área(s) de armazenamento.

7. PAREDE RESISTENTE AO FOGO

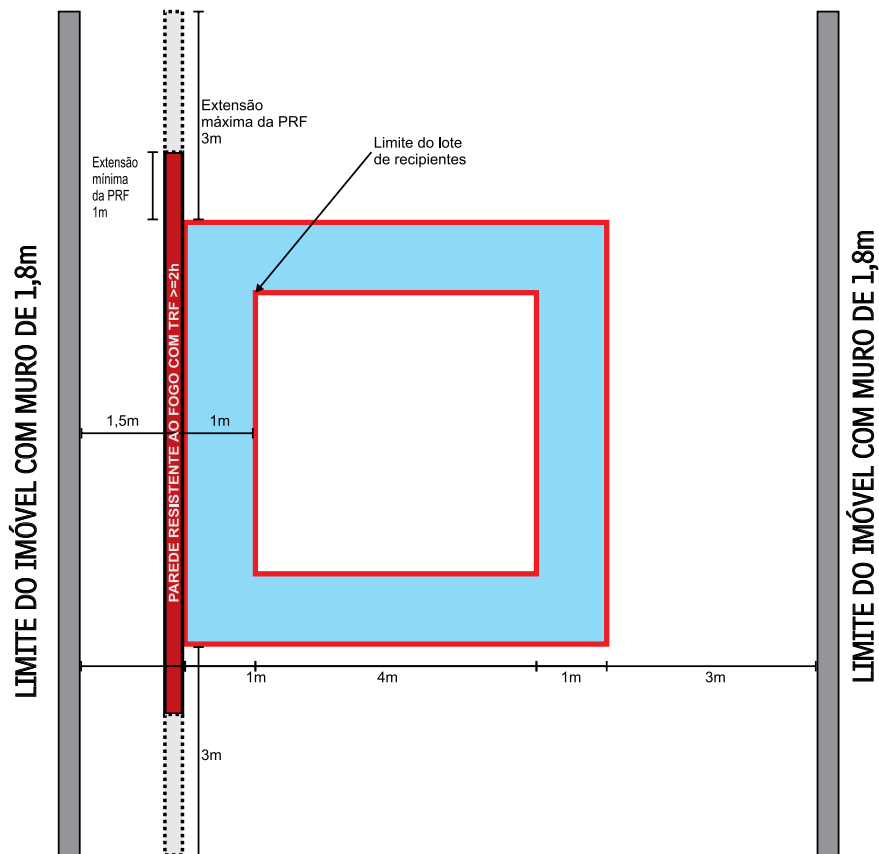
- 7.1** As paredes resistentes ao fogo devem ser totalmente fechadas (sem aberturas) e construídas em alvenarias sólidas, concretos ou construção similar, com tempo de resistência ao fogo (TRF) mínimo de 2 h, conforme ABNT NBR 10636.
- 7.2** As paredes resistentes ao fogo, devem possuir no mínimo 2,60 m de altura.
- 7.3** As paredes resistentes ao fogo, quando existentes, devem ser construídas e posicionadas de maneira que se interponham entre o(s) recipiente(s) de GLP e o ponto considerado, isolando o risco entre estes e podendo reduzir pela metade os afastamentos constantes da Tabela 3, observando sempre a garantia de ambiente ventilado. A distância mínima entre as paredes resistentes ao fogo e o limite dos lotes de recipientes é de 1,0 m.
- 7.4** As paredes resistentes ao fogo não podem ser construídas entre os lotes de recipientes.

EXEMPLO DE APLICAÇÃO DA PAREDE RESISTENTE AO FOGO EM CLASSE III - CORTE LATERAL

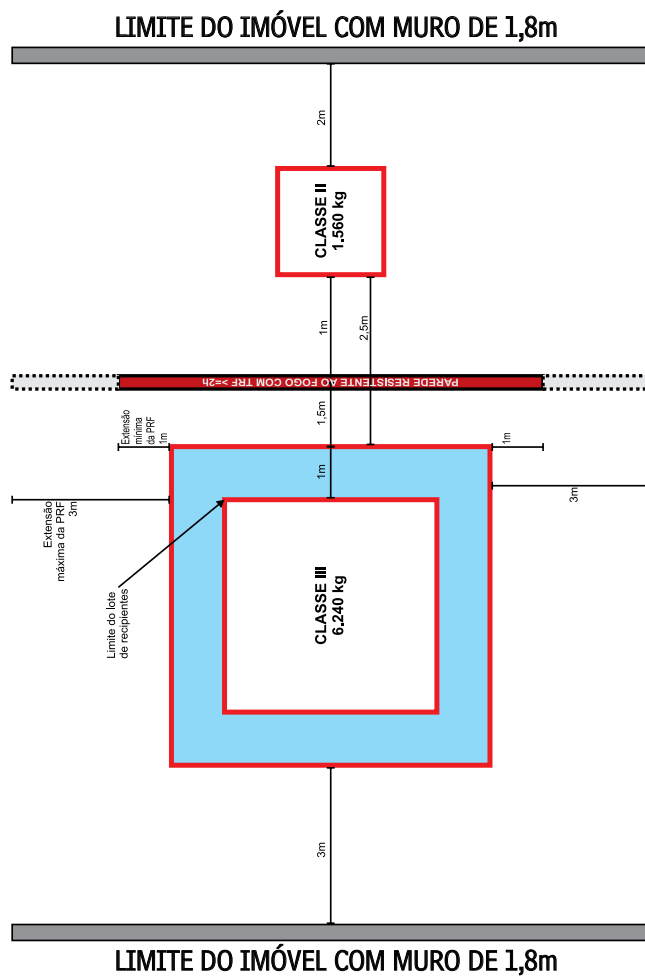


NOTA: O muro de limite de imóvel, quando construído nas características de parede resistente ao fogo pode ser considerado como tal, de acordo com o item 7.8 da NBR 15514.

EXEMPLO DE APLICAÇÃO DE PAREDE RESISTENTE AO FOGO EM ÁREA DE ARMAZENAMENTO CLASSE II - VISTA SUPERIOR



PAREDE RESISTENTE AO FOGO ENTRE AS DUAS ÁREAS DE ARMAZENAMENTO DISTINTAS - EXEMPLO DE APLICAÇÃO





- 7.5** Quando a área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP for parcialmente cercada por paredes resistentes ao fogo, essas não podem ser adjacentes e o comprimento total dessas paredes não deve ultrapassar 60% do perímetro da área de armazenamento, de forma a permitir ampla ventilação. O restante do perímetro que delimita a área de armazenamento deve obedecer ao que determina o descrito em 4.10.
- 7.6** O comprimento total da parede resistente ao fogo deve ser igual ao comprimento do lado paralelo da área de armazenamento, acrescido de no mínimo 1,0 m ou no máximo de 3,0 m em cada extremidade.
- 7.7** O comprimento da parede resistente ao fogo entre áreas de armazenamento de classes distintas localizadas no mesmo imóvel, conforme 4.30, deve obedecer ao tamanho referente à maior classe, observando os demais requisitos do item 7.
- 7.8** Os muros de delimitação da propriedade, construídos conforme as especificações de paredes resistentes ao fogo, podem ser considerados como tal, quando atenderem a todas as considerações estipuladas nesta norma para este elemento, não considerando a limitação do item 7.6.

8. CLASSIFICAÇÃO DE ÁREA PERIGOSA PARA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS

As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP e seu entorno até uma distância de 3,0 m medidos a partir dos limites do lote de recipientes e do topo das pilhas de armazenamento, devem ser classificadas como zona 2, e os equipamentos elétricos instalados dentro desta zona devem estar em conformidade com as ABNT NBR 5410 e ABNT NBR 5418.



9. SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO

- 9.1** Os equipamentos utilizados no combate a emergências devem ser locados de forma a garantir o acesso rápido e seguro. Estes equipamentos destinam-se exclusivamente a combater princípio de incêndio, protegendo os recipientes de radiações térmicas provenientes de fogo próximo.
- 9.2** As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, das classes de I até VII, inclusive, devem dispor de extintor(es) de carga de pó com capacidade extintora mínima do tipo B, de acordo com a Tabela 4.

IMPORTANTE

A tabela utiliza a capacidade extintora ao invés da capacidade em quilos, visto não haver correlação entre elas.

TABELA 4 – EXTINTORES E CAPACIDADES

CLASSE DA ÁREA DE ARMAZENAMENTO	QUANTIDADE MÍNIMA	CAPACIDADE EXTINTORA INDIVIDUAL MÍNIMA
I	2	Extintor de 10-B
II	2	Extintor de 10-B
III	3	Extintor de 20-B
IV	3	Extintor de 20-B
V	4	Extintor de 20-B
VI	6	Extintor de 20-B
VII	6	Extintor de 20-B

- 9.3** As áreas de armazenamento classificadas como especiais devem ter sistema de combate a incêndio de acordo com projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros ou Autoridade Competente, e sistema preventivo fixo de combate a incêndio.
- 9.4** As áreas de armazenamento de classe VI e VII devem possuir sistema preventivo fixo de combate a incêndio, observando adicionalmente a legislação do Corpo de Bombeiros Estadual.



- 9.5** Extintores de incêndio com carga de pó que encontram-se dentro do mesmo imóvel e em locais diferentes, porém num raio máximo de 10 m da(s) área(s) de armazenamento, também serão considerados unidades extintoras desta(s) área(s).
- 9.6** A localização e a distância entre os extintores de incêndio deve obedecer ao projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros ou Autoridade Competente.

10. ARMAZENAMENTO DE RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GLP EM CENTRO DE DESTROCA, OFICINA DE REQUALIFICAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO E OFICINA DE INUTILIZAÇÃO DE RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GLP

- 10.1** Os centros de destroca, oficinas de requalificação e/ou manutenção e de inutilização de recipientes transportáveis de GLP não podem armazenar recipientes cheios de GLP. Distribuidor que também possua oficina de requalificação em seu estabelecimento não poderá armazenar recipientes cheios de GLP na área onde serão realizados os serviços de requalificação.
- 10.2** Pelo fato de estes locais não armazenarem e/ou movimentarem recipientes cheios de GLP, os critérios mínimos de segurança adotados para os centros de destroca serão aqueles estabelecidos para a classe III, determinados nesta Norma, e para as oficinas de requalificação e/ou manutenção e de inutilização serão os estabelecidos para a classe II caso receba os recipientes já decantados e desgaseificados ou para a classe III caso tenha que decantar e desgaseificar os recipientes.
- 10.3** Nos centros de destroca, oficinas de requalificação e/ou manutenção e oficinas de inutilização de recipientes transportáveis de GLP, é permitido que o piso seja apenas compactado, desde que obedecidas às determinações de 4.4.
- 10.4** Nos centros de destroca, a plataforma elevada pode ser construída de estrutura de metal resistente ao fogo com piso de madeira, atendendo aos demais requisitos de 4.4.



11. ARMAZENAMENTO E MOVIMENTAÇÃO DE RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GLP EM PALETES

A quantidade máxima de recipientes em paletes bem como o empilhamento dos paletes no armazenamento e transporte devem estar de acordo com a Tabela 5.

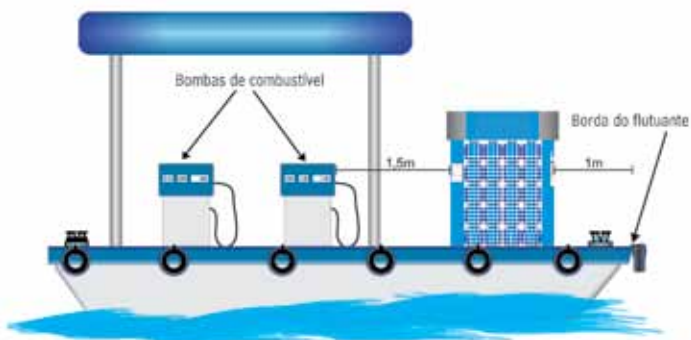
TABELA 5 – RECIPIENTES EM PALETES

MASSA LÍQUIDA DE GLP DOS RECIPIENTES	5 k	13K	20K	45K
NÚMERO MÁXIMO DE PALETES EMPILHADOS NO ARMAZENAMENTO	2 paletes	6 paletes	2 paletes	2 paletes
NÚMERO MÁXIMO DE PALETES NO TRANSPORTE E NA MOVIMENTAÇÃO	1 paleta	4 paletes	1 paleta	1 paleta
NÚMERO MÁXIMO DE RECIPIENTES CHEIOS, VAZIOS OU PARCIALMENTE UTILIZADOS POR PALETES	240	35	42	29

12. ARMAZENAMENTO DE RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GLP EM BALSAS OU PONTÕES

- 12.1** A área de armazenamento dos recipientes transportáveis de GLP não pode ter paredes ou similares que impeçam a ampla ventilação.
- 12.2** A fileira externa do lote de recipientes deve distar no mínimo 1 m da borda do flutuante.
- 12.3** Quando da instalação em pontão, os recipientes de GLP devem ser armazenados em uma única área de armazenamento, classe I e II, e sempre expor para proteção dos recipientes.
- 12.4** As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP situadas sobre balsa ou pontão devem obedecer às condições de segurança e afastamento descritas nesta norma, não se aplicando aquelas referentes aos limites do imóvel e a passeios públicos.

EXEMPLOS



Pontão flutuante de Classe I e II: expositor em pontão.



Balsa de armazenamento de GLP Classe III ou superior: para o armazenamento de GLP neste exemplo, anexa a um pontão.



Ampliação da balsa de Classe III ou superior.

NOTA: Não há limitação de classes para o armazenamento de recipientes transportáveis de GLP em balsas.



IMPORTANTE

Atenção para a quantidade de extintores nas balsas padrão para cada classe:

- ***Classe III - 03 extintores de 20B Pó químico.***
- ***Classe IV - 03 extintores de 20B Pó químico.***
- ***Classe V - 04 extintores de 20B Pó químico.***

13. BIBLIOGRAFIA

ABNT NBR 15514 : 2007 - Área de armazenamento de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização - Critérios de Segurança

ABNT NBR 10721 - Extintores de incêndio com carga de pó

NFPA 58 - Liquefied Petroleum gas code.

Code Practice 7 - LP Gas association (UK)



RESOLUÇÃO ANP Nº 05/2008

- Art. 1º** Fica adotada, pela ANP, a norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, para fins de estabelecimento dos critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização.
- Art. 2º** Somente será permitida a instalação de área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP em imóvel também utilizado como moradia ou residência particular, desde que haja separação física em alvenaria entre estes e acessos independentes, com rotas de fuga distintas em caso de acidente, sendo respeitadas as distâncias mínimas de segurança estabelecidas na norma NBR 15514:2007 e observadas as posturas estadual e municipal.

IMPORTANTE

Não há recuo estabelecido na NBR 15514 da área de armazenamento de GLP para o muro de separação física em alvenaria. Recomenda-se que tal muro tenha no mínimo 1,8m de altura e esteja a uma distância mínima de 1m da área de armazenamento, de qualquer classe, obedecidos os critérios da NBR 15514.

IMPORTANTE

Recomenda-se que o trajeto da rota de fuga a ser percorrida pelos moradores com caso de emergência seja protegido de radiação térmica, proveniente de eventual incêndio com os botijões na área de armazenamento de GLP.

1. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
- Art. 6º** Fica revogada a Portaria DNC nº 27, de 16 de setembro de 1996, em 270 (duzentos e setenta) dias a partir da data de publicação desta Resolução.



PORTARIA ANP Nº 297/03, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 30/08. REGULAMENTA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)

- Art. 1º** Ficam estabelecidos, pela presente Portaria, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) e a sua regulamentação.
- Art. 2º** A atividade de que trata o artigo anterior será exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, em estabelecimento denominado Posto Revendedor de GLP (PRGLP).

DAS DEFINIÇÕES

Parágrafo único. A atividade de revenda de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte, e a comercialização em recipientes transportáveis de capacidade de até 90 (noventa) quilogramas do referido produto.

- Art. 3º** Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - GLP - conjunto de hidrocarbonetos com três ou quatro átomos de carbono (propano, propeno, butano e buteno), podendo apresentar-se isoladamente ou em mistura entre si e com pequenas frações de outros hidrocarbonetos, conforme especificação constante da legislação aplicável;

II - Recipiente transportável - recipiente com capacidade de até 250 (duzentos e cinquenta) quilogramas de GLP, fabricado segundo norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que pode ser transportado manualmente ou por qualquer outro meio;

III - área de armazenamento - local destinado para armazenamento de lote(s) de recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente usados e vazios, compreendendo os corredores de circulação, quando existirem, localizados dentro de um imóvel; e



IV - área de armazenamento de apoio - local onde se armazenam recipientes transportáveis de GLP para efeito de comercialização direta ao consumidor ou demonstração de aparelhos e equipamentos que utilizam GLP, situado dentro do imóvel onde se encontra(m) a(s) área(s) de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, observada a Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.



IMPORTANTE

Para se tornar um Posto Revendedor de GLP, é necessário que se tenha uma empresa. Pessoa física não pode comercializar GLP.

Parágrafo único. A atividade de revenda de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a comercialização em recipientes transportáveis de capacidade de até 90 (noventa) quilogramas do referido produto.

1. DA AUTORIZAÇÃO DO POSTO REVENDEDOR DE GLP

- Art. 4º** A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela ANP que atender, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos nesta Portaria e às condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, previstas na legislação aplicável.
- Art. 5º** O processo de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP inicia-se com o cadastramento da pessoa jurídica interessada por entidade cadastradora ou a ANP, conforme informação disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br.
- Art. 6º** Para o cadastramento de que trata o artigo anterior, a pessoa jurídica interessada deverá apresentar, diretamente à ANP, ou entidade cadastradora, se houver, a seguinte documentação:



I – requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP, assinado por sócio ou procurador acompanhado de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identidade;

II – Ficha Cadastral, conforme Anexo I desta Portaria, assinada por sócio ou por procurador acompanhado de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;

III – comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, referente ao estabelecimento matriz ou filial que especifique a atividade de revenda de GLP;

IV – cópia do documento de inscrição estadual;

V – cópia autenticada do estatuto ou do contrato social arquivado na Junta Comercial e, quando alterado, com todas as alterações posteriores ou a mais recente consolidação, que especifique a atividade de revenda de GLP;

VI – cópia autenticada do alvará de funcionamento ou de outro documento, expedido por prefeitura municipal, referente ao ano de exercício, que comprove a regularidade de funcionamento da empresa requerente; e,

VII – certificado do corpo de bombeiros competente, que especifique a habilitação para a atividade de revenda de GLP, indicando a(s) área(s) de armazenamento existente(s) no estabelecimento, assim como a(s) área(s) de armazenamento de apoio, e as respectivas classes ou capacidades de armazenamento em quilogramas de GLP de cada área de armazenamento, compatível com a(s) classe(s) declarada(s) na Ficha Cadastral assim como a norma técnica ou regulamento adotada por sua emissão.

Art. 7º A ANP outorgará a autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP, referente a cada estabelecimento da empresa, através de publicação no Diário Oficial da União, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encaminhamento pela entidade cadastradora da relação de Postos Revendedores de Gás LP que atenderem às exigências previstas nesta Portaria, acompanhada dos documentos comprobatórios.



Parágrafo único. A pessoa jurídica somente poderá exercer a atividade de revenda de GLP após a publicação da autorização de que trata o caput deste artigo.

Art. 8º As alterações nos dados cadastrais da pessoa jurídica deverão ser informadas à entidade cadastradora por meio do encaminhamento de nova Ficha Cadastral de Atualização, disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato, acompanhada da documentação relativa às alterações efetivadas, e poderão implicar o indeferimento do requerimento pela ANP ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada.

§ 1º As informações sobre as alterações de que trata o caput deste artigo abrangem também as relativas à(s) marca(s) comercial(is) de distribuidor(es) com o(s) qual(is) tenha deixado de comercializar recipientes transportáveis ou passado a comercializá-los.

§ 2º A ANP terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de protocolo para se manifestar sobre o pedido de alteração cadastral.

§ 3º O requerimento de alteração cadastral que não estiver acompanhado da documentação relativa às alterações efetivadas ou que contiver documentos falsos, inexatos, rasurados ou ilegíveis não será aceito e implicará na devolução da documentação apresentada ao requerente, com a indicação de sua motivação.

§ 4º No caso de encerramento da atividade de revenda de GLP, o Posto Revendedor de GLP deverá encaminhar à ANP requerimento solicitando o cancelamento da autorização, assinado por sócio ou procurador acompanhado de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identidade.

Art. 9º Os requisitos exigidos nesta Portaria são considerados condições para a manutenção da autorização.



2. DO ARMAZENAMENTO DE RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GLP

Art. 10º O Posto Revendedor de GLP deverá dispor de área que atenda aos requisitos mínimos de armazenamento de recipientes transportáveis cheios de GLP, de acordo com a legislação aplicável.



IMPORTANTE

A revenda deve atender aos requisitos da Resolução ANP nº 05/08 e NBR 15.514/07.

Art. 11º. O Posto Revendedor de GLP somente poderá armazenar, na área destinada ao armazenamento, recipientes transportáveis cheios de GLP, das marca(s) comercial(is) de distribuidor(es) que houver indicado na Ficha Cadastral e constante do Quadro de Aviso.

Parágrafo único. O Posto Revendedor de GLP que comercializar recipientes transportáveis cheios de GLP de mais de um distribuidor deverá segregá-los e armazená-los de acordo com a(s) marca(s) de cada um deles.

Art. 12º. São vedadas a estocagem de quaisquer outros produtos, bem como o exercício de outras atividades comerciais ou de prestação de outros serviços na área destinada ao armazenamento de recipientes transportáveis cheios de GLP.



IMPORTANTE

A vedação de comercialização de outros produtos ou serviços é exclusiva para a área de armazenamento de GLP, ou seja, o Posto Revendedor de GLP pode comercializar outros produtos desde que não os armazene na área destinada ao armazenamento de GLP.



3. COMERCIALIZAÇÃO

Art. 13º O Posto Revendedor de GLP poderá comercializar somente recipientes transportáveis, cheios, de procedência comprovável, da(s) marca(s) comercial(is) do(s) distribuidor(es) que houver discriminado na Ficha Cadastral e no Quadro de Aviso.



IMPORTANTE

Lembrete: dentro dos quantitativos da classe autorizada.

Art. 14º Os recipientes transportáveis cheios devem conter la-cre e rótulo da marca comercial que identifique o distribuidor que envasilhou o produto.

Art. 15º. A comercialização de recipientes transportáveis cheios entre Postos Revendedores de Gás LP somente será permitida quando ambos:

I – estiverem autorizados pela ANP; e

II – comercializarem recipientes transportáveis cheios de marca(s) do(s) mesmo(s) distribuidor(es).

PAINEL DE PREÇOS			
No. Posto	Marca Comercial		
P02 _{kg}			
P05 _{kg}			
P08 _{kg}			
P13 _{kg}			
P20 _{kg}			
P45 _{kg}			

PROCON 0800 12 1810
"No posto de entrega não há taxa de administração de entrega (TAE)."

4. OBRIGAÇÕES DO POSTO REVENDEDOR DE GÁS LP

Art. 16º O Posto Revendedor de GLP obriga-se a:

I – garantir a integridade dos recipientes transportáveis, bem como as condições mínimas para o seu armazenamento, na forma da legislação aplicável da ANP;

II – exibir os preços praticados dos recipientes transportáveis cheios comercializados em Quadro de Aviso com dimensões e características descritas no Anexo II desta Portaria;

DADOS CADASTRAIS	
Nome	
Nº de Registro de Bóiler	
Endereço	

INFORMAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO	
AUTORIZAÇÃO PARA O POSTO REVENDEDOR	
No. do Bóiler (Bóiler) - Nº. de Registro	
Nº. de Registro de Bóiler	
Nº. de Registro de Bóiler	

QUADRO DE PREÇOS	
PREÇO POR KG	PREÇO POR LITRO

III – permitir o livre acesso de agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados, disponibilizando a documentação relativa à atividade de revenda, inclusive a de natureza fiscal para o monitoramento de preços;

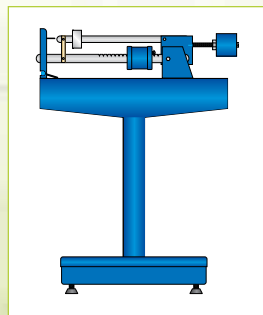
IV – exibir em Quadro de Aviso, na entrada do estabelecimento, em local visível e de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, conforme dimensões e características descritas do Anexo II desta Portaria, as seguintes informações:

- a) razão social, CNPJ e número de autorização da ANP, capacidade de armazenamento das instalações em quilogramas de GLP;
- b) horário de funcionamento;
- c) nome do órgão regulador e fiscalizador: Agência Nacional do Petróleo - ANP;
- d) o número do telefone do Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP, informando que a ligação é gratuita e indicando que a ele deverão ser dirigidas as reclamações que não forem atendidas pelo revendedor; e
- e) o(s) nome(s) do(s) distribuidor(es) detentor(es) da(s) marca(s) dos recipientes transportáveis comercializados pelo revendedor, constantes da Ficha Cadastral e respectivos telefones de assistência técnica ao consumidor;

V – dispor de balança decimal, em perfeito estado de conservação e funcionamento, certificada pelo INMETRO para aferição, pelo consumidor, do peso do recipiente transportável cheio de GLP;

VI – receber recipiente transportável vazio de qualquer marca de distribuidor no atendimento ao consumidor;

VII – treinar seus empregados quanto ao correto manuseio e comercialização de GLP em recipiente transportável;





VIII – comercializar recipientes transportáveis cheios de GLP com peso igual a sua tara mais o peso previsto de produto;

IX – não efetuar o envasilhamento ou transferência de GLP entre recipientes transportáveis;

IMPORTANTE

O transvaso é crime, além de ser uma atividade de alto risco de explosão. O GLP é manuseado na fase liquefeita, que se expande 270 vezes mais que a fase vaporizada. A revenda não possui dispositivos de segurança suficientes para realizar esta operação. O envasilhamento ou transferência deve ser feita por Distribuidora de acordo com a Resolução ANP 15/05.

X – não comercializar recipientes com capacidade superior a 90 quilogramas de GLP.

XI – manter atualizados os documentos constantes do art. 6º desta Portaria.

5. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17 Os revendedores de GLP credenciados nos termos da Portaria MINFRA 843, de 31 de outubro de 1990, em operação, na data de publicação desta Portaria, deverão observar o cronograma para autorização ao exercício da atividade de revenda de GLP, a ser divulgado no Diário Oficial da União e no endereço eletrônico www.anp.gov.br, no qual serão informadas as Unidades Federativas contempladas em cada fase e as datas de início e encerramento do processo de autorização.

§ 1º Os revendedores de GLP credenciados nos termos da Portaria MINFRA 843, de 31 de outubro de 1990, localizados nas Unidades Federativas em fase de autorização terão o prazo de até 10 (dez) meses para obtenção da autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP, contados a partir da data de início do processo em suas localidades.



§ 2º Os revendedores de GLP credenciados nos termos da Portaria MINFRA 843, de 31 de outubro de 1990, localizados nas Unidades Federativas que não se encontram em fase de autorização, deverão aguardar a convocação da ANP, conforme cronograma de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Até que a ANP inicie o cronograma de autorização para cada Unidade Federativa a atualização, perante a ANP, dos dados cadastrais dos revendedores em operação, credenciados nos termos da Portaria MINFRA 843, de 31 de outubro de 1990, permanecerá sob responsabilidade do(s) distribuidor(es) de GLP com o(s) qual(is) seja(m) mantenha(s) relação comercial.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP é outorgada em caráter precário e será:

I – cancelada nos seguintes casos:

- a) extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;
- b) por decretação de falência da empresa;
- c) por requerimento do revendedor de GLP nos casos de encerramento da atividade de revenda; ou
- d) a qualquer momento, de forma temporária ou definitiva, quando tiver sido cancelado, provisória ou definitivamente, o CNPJ, a inscrição estadual, o alvará de funcionamento, ou o certificado do corpo de bombeiro do revendedor de GLP.



II – revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa:

- a) que a revenda de GLP não iniciou o exercício da atividade 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização para o exercício da atividade no Diário Oficial da União;
- b) que houve paralisação injustificada da atividade, sem registro de quaisquer operações comerciais, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- c) que há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou
- d) que a atividade está sendo exercida em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP cancelada ou revogada pela ANP será publicada no Diário Oficial da União e divulgada no site da ANP [www. anp. gov. br](http://www.anp.gov.br).

O Sindigás agradece de forma especial a sua associada Fogás,
que cedeu todo o conteúdo deste material.

A Fogás autorizou a retirada das referências à sua marca
para este manual poder atender a todo o setor de Distribuição e Revenda,
independentemente da empresa.



ASSOCIADAS



**Coordenador do
Programa Gás Legal**



Apoio institucional

